



OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NO BRASIL COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA: UM BREVE COMPARATIVO AO SISTEMA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Alexsandra Gato Rodrigues¹
Bianca Cassiana Ferreira Lorenzi²

RESUMO: O homem, como um ser racional social, desde os primórdios se viu obrigado a buscar meios que pudessem salvaguardar existência da sua espécie e regular as relações a fim de se evitar os conflitos, inerente das múltiplas classes sociais existentes. Desta necessidade de se estabelecer controle e regramentos, surge a primeira forma de jurisdição equivalente exercida pela autotutela, que visava à proteção mediante a força bruta das partes envolvidas; precária e ineficaz, com o surgimento da figura do Estado estas condutas passaram a ser permitidas pelo ordenamento jurídico para raras exceções, uma vez que não cumpriam a garantia do exercício de uma justiça fiel e verdadeira. Assim, os anseios da sociedade passam a ser protegidos por esta força estatal suprema que passa a criar regras e leis para exercer este controle positivado que visa à pacificação social e ordem. Destarte, diante de tantas carências e exigências demandadas coube ao legislador promover adaptações e trazer novas formas de jurisdição a fim de se fazer cumprir e valer os dispositivos e garantias constantes no texto constitucional, sendo um deles, objeto deste estudo, o acesso à justiça satisfatória, ágil e uniforme a todos. Desta forma, com intuito de concretização a tais garantias fundamentais, trouxe para o atual ordenamento jurídico as formas primitivas de soluções de conflitos – hoje denominadas de formas Autocompositivas –, como meios alternativos para a solução dos conflitos. Outrossim, em que pese seja grande avanço para a jurisdição, paira a incerteza: estes Centros Judiciários de Solução de Conflitos, tema enfoque deste estudo, através da mediação cumprirão com o fim almejado de concretização de acesso a um judiciário adequado e justo, que pacifica os conflitos e reestabelece

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Santa Maria (UFSM); Mestra em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado (Unijuí); Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Franciscano (Unifra); Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Advogada, Conciliadora Judicial e Professora do Curso de Direito da Unicruz. Contato: agato@unicruz.edu.br

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Contato: bianca.lorenzi@hotmail.com



a paz social? Eis o objeto desta pesquisa que foi realizada através do método dedutivo mediante emprego de pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Acesso. Justiça. Autocomposição. Pacificação. Sociedade.

ABSTRACT: Man, as a social being rational, since the early days was forced to look for ways they could safeguard the existence of its kind and regulate relations in order to avoid the conflicts inherent in the many existing social classes. This need to establish control and regramentos comes the first form of equivalent jurisdiction exercised by autotutela, which aimed to protection by the brute force of the parties involved; weak and ineffective, with the emergence of the state figure these behaviors have been allowed by law for rare exceptions, since it did not meet the guarantee of the exercise of a true and fair justice. Thus, the aspirations of society are now protected by this supreme state power passing to create rules and laws to exercise this control positivado aimed at social peace and order. Thus, with so many shortcomings and demanded requirements fit the legislator promote adaptations and bring new forms of jurisdiction in order to enforce and enforce the provisions and guarantees contained in the Constitution, one of them being the object of this study, access to satisfactory justice , responsive and uniform at all. Thus, with completion of order to such fundamental guarantees, brought to the current law the primitive forms of conflict resolution - today named Autocompositivas forms - as alternative means for the settlement of conflicts. Moreover, despite is great advancement for the jurisdiction, hovering uncertainty: these judiciaries Centers Conflict Resolution, theme focus of this study, through fulfill mediation with the desired order to achieve access to adequate and fair judiciary, which pacifies conflicts and reestablishes social peace? This is the object of this research was performed using the deductive method by use of bibliographic research.

Keywords: Access. Justice. Autocomposição. Pacification. Society

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a evolução da sociedade as civilizações vêm passando inúmeras mudanças e adaptações necessárias à sua sobrevivência, onde o Estado passa a assumir o poder de regular as relações entre a coletividade e garantir o direito existente entre as pessoas, reprimindo e impondo limites.



Por sua vez, o Poder Judiciário surge imbuído por este poder estatal consagrando-se como uma instituição tradicional e responsável pela solução dos conflitos existentes através da figura do juiz que assume esta responsabilidade de controle, devendo dizer o direito existente.

Destarte, com os grandes avanços tecnológicos às relações em sociedade passaram a ser cada vez mais escassas. O diálogo, que já não era tão eficaz, passou efetivamente a não funcionar ocasionando uma crescente demanda junto ao Poder Judiciário que devido a esses fatos por diversos outros fatores externos vem passando por uma grande crise existencial.

Assim sendo, o legislador viu-se obrigado a inovar os dispositivos de lei para que com isso o processo viesse a se tornar mais célere e eficiente, com duração razoável e permitindo o acesso à justiça para todas as partes. Para tanto, na busca de tornar possível a efetivação destas motivações, trouxe à baila a necessidade de se usar outros métodos alternativos, que pusessem às partes envolvidas em ação, de forma a cooperar para a melhor solução.

Desta forma, sendo a mediação uma opção alternativa ao abarrotado Judiciário, através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no Brasil, faz-se necessário um estudo aprofundado acerca desta para se verificar: afinal, é meio eficaz e apropriado de acesso à justiça de forma a tornar efetivo este acesso, não apenas mascarando o problema?

Com fito de trazer respostas coerentes a tal questionamento, foi-se adotado no presente estudo o método dedutivo mediante emprego de pesquisas bibliográficas.

2. ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA MEDIAÇÃO E A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

A convivência do homem com seus semelhantes está intrinsicamente ligada à sua necessidade de consecução dos seus objetivos de ordem material e social, impulsionada pela característica natural de favorecer o convívio em sociedade (DALLARI, 2013, p. 23).

Entretanto, em decorrência da pluralidade de interesses, da liberdade de expressão, das crenças, bem como de uma série de peculiaridades inerentes à personalidade da raça humana, o homem põem-se em direção contrária aos demais, estabelecendo algo que jamais será elidido do âmbito social, os conflitos



interpessoais (VASCONSELOS, 2015, p.22), situações inevitáveis fomentadas pela insatisfação das necessidades pessoais (LUCIARI, 2012, p. 5).

Segundo Miranda (2012, p. 01) tudo começa pelo conflito, palavra derivada do latim *conflictus*, *confligere*, que significa oposição, embate, encontro ou pendência. Classifica o conflito como um fenômeno subjetivo, muitas vezes inconsciente ou de difícil reparação. Ressalta que todas as situações envolvendo conflitos provém de forças antagônicas que perturbam as ações ou decisões de determinadas pessoas ou grupos.

Com efeito, o ser humano na sua essência é auto organizado, conforme ambiente em que vive. No decorrer de sua vida enfrenta a complexidade do contexto social, onde procura adaptar-se e estabelecer uma relação de reciprocidade, a fim de aperfeiçoar as relações interpessoais e solucionar os problemas oriundos das disparidades existentes no convívio social, pois é inviável conviver em sociedade sem submeter-se aos conflitos (NUNES, 2016, p. 144).

Segundo Vasconcelos, (2015, p. 22-28) os conflitos vivenciados pelos povos nômades, eram mediados por lideranças comunitárias no seio da própria comunidade, mas a partir da revolução agrícola a violência tornou-se instrumento de poder dos senhores feudais e o direito tradicional substituiu a coercitividade difusa das sociedades primitivas.

Tendo em vista que durante a fase primitiva inexistia a figura de um Estado capaz de impor o direito sobre as vontades oriundas das individualidades do homem, tampouco haviam leis gerais e abstratas para normatizar e regular os interesses destes particulares, o homem buscava satisfazer suas pretensões através do uso da força, inclusive com a vingança privada. Quando o Estado passou a exercer o *jus punitiois*, o fez sem a intervenção de órgãos ou terceiros imparciais, durante um regime que ficou caracterizado com o autotutela ou autodefesa (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO ,2015, p. 40-45).

No entanto, a partir do século XVIII com o advento da Revolução Industrial, a ideia de poder ganha força no âmbito urbano e o conceito de território/soberano foi sendo substituído por território/riqueza. A partir deste momento os conflitos se ampliaram significativamente, sobretudo pela expansão da escrita através da imprensa nos centros urbanos. Ademais, a ideia de uma instituição político-jurídica passou a preponderar em detrimento da soberania territorial, e a difusão do



conhecimento propiciou as condições necessárias à instituição da Tripartição de Poderes de Montesquieu (VASCONSELOS, 2015, p. 29-30).

Klunk (2012, p. 63) aduz que:

[...] inicialmente não existia uma organização estatal e o mais forte vencia através da força. Após, com a institucionalização do Estado, surge a forma hierarquizada de solução de conflito. Ou seja, foi entregue ao Estado o poder de solucionar o litígio.

A partir do momento em que o Poder Judiciário foi instituído como órgão do Estado, o direito passou a exercer sua função de caráter de regulamentadora no contexto social, resolvendo conflitos e impondo decisões através da função jurisdicional, a fim de harmonizar as relações interpessoais e promover o seu objetivo fundamental, a pacificação social (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO 2015, p. 45-46).

No que toca ao conceito de jurisdição Neves (2016, p.01) define-a como sendo “a atuação estatal visando a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando como tal a pacificação social”.

Já para Luchiarri (2012, p. 48) a jurisdição é poder, função e atividade. O poder consiste na capacidade estatal de decidir e impor decisões. A função constitui-se pelo ônus de promover a pacificação dos conflitos interpessoais aplicando um direito justo por meio do devido processo legal, e por último, a atividade, que se traduz pelo conjunto de atos praticados pelo juiz, a fim de atingir a finalidade do processo.

É sabido que a jurisdição é fator imprescindível para assegurar a tranquilidade social, pois afasta dos cidadãos a obrigação de resolver seus conflitos pessoalmente com o uso de armas ou da própria da força. Outrossim, é dever do Poder Judiciário, compor os conflitos sociais e interpessoais através da jurisdição sempre com o objetivo de promover a pacificação social (BACELLAR, 2012, p. 19).

No Brasil o modelo de um Poder Judiciário autônomo baseado na Teoria da Tripartição dos Poderes de Montesquieu concretizou-se através da organização dos poderes com o advento da Constituição de 1891 ao estabelecer no corpo do art. 15 que “são órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si” (LENZA, 2013 p. 108).

Acerca do tema, o magistério de Silva:



A jurisdição hoje é o monopólio do Poder Judiciário do Estado (art. 5, XXXV). Anteriormente ao período moderno havia jurisdição que não dependia do Estado. Os senhores feudais tinham jurisdição dentro de seu feudo: encontravam-se *jurisdições feudais* e *jurisdições baronais*. Lembre-se de que os donatários das Capitâneas Hereditárias no Brasil colonial dispunham da *jurisdição civil* e *criminal* nos territórios de seu domínio. No período monárquico brasileiro, tínhamos a *jurisdição eclesiástica*, especialmente em matéria de direito de família, a qual desapareceu com a separação entre Igreja e Estado (SILVA, 2013, p. 560).

Segundo Santanna (2013, p. 4 *apud* BOAVENTURA SANTOS 2007, p. 11) durante parte do século XX o Poder Judiciário foi considerado um órgão colaborador do Poder Executivo, tendo em vista a preocupação dos países latino-americanos com o desenvolvimento do Poder Executivo. Assim, o juiz era visto com mero aplicador da lei. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que o Poder Judiciário passou a ser protagonista do cenário público.

No entanto, com o monopólio da função jurisdicional, o Estado brasileiro não conseguiu efetivar-se como um órgão eficiente na resolução de litígios, nos aspectos qualitativo e quantitativo, devido a burocracia e ao formalismo processual aliado à complexidade das demandas (SPENGLER, 2016, p. 15).

Salienta-se que ao mesmo tempo em que a Constituição Federal de 1988 assegurou o devido processo legal e a razoável duração do processo, fomentou o acesso aos tribunais (CABRAL, 2014, p. 31). Então, abriu-se as portas à cultura demandista, obrigando o Poder Judiciário a analisar questões descabidas de judicialização (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 11), promovendo a denominada cultura do ganha-perde, que atualmente está arraigada no contexto social (NUNES, 2016, p. 34).

Esta cultura prepondera porque o ser humano não foi instruído a resolver os litígios de forma pacífica, mas ao invés de procurar fazer justiça com as próprias mãos, pleiteia seu direito perante o Estado, através dos advogados, com o intuito de ver suprida a lesão causada pela ação ou omissão de outrem (MIRANDA, p. 2, 2012).

Destarte, denota-se que a solução adjudicada de conflitos prepondera no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, dando vazio à denominada cultura da sentença, que tem como corolário o aumento gradativo da quantidade de demandas, inclusive execuções, congestionando as Instâncias ordinárias e Tribunais Superiores em detrimento do exorbitante número de recursos (WATANABE, 2010, p. 2).



Acerca deste perfil litigante do Poder Judiciário Spengler (2016, p.108) assenta que:

O Poder Judiciário tradicional, quando acionado, em tais circunstâncias, tende a distanciar ainda mais estas pessoas, eis que tem um perfil litigante, composto de duas partes combatentes. Ao final apresenta-se um ganhador e um perdedor, vinculados por uma resposta prevista pelo sistema jurídico.

Cabe mencionar o papel dos advogados no crescimento do processo de judicialização. Estes profissionais preferem e promovem o modo adjudicatório ao invés do consensual (BACELLAR, 2012, p. 86). Parte da resistência dos advogados advém da visão equivocada vinculada a uma ideia de pecúnia, ou seja, veem o método adjudicatório como meio de subsistência (LUCHIARI, 2012, p.46), sem perceber que a imposição de uma decisão não se resume na melhor forma de resolver o litígio (KLUNK, 2012, p.68).

Em que pese tal responsabilidade dos advogados, verifica-se outrossim a importância de um novo comportamento acerca do tema, desapegado do pensamento tradicional inserto na estrutura processual brasileira, baseado na cultura do ganha-perde, trabalhada com assiduidade na formação dos cursos de Direito e nas lidas forenses (SPENGLER, 2016, p. 130).

Neste sentido, salienta-se que apesar da mediação não ser novidade no Brasil, onde está presente desde a Constituição de 1824, vislumbra-se um crescimento gradativo do Instituto no país. Frente a crise que assola o Poder Judiciário brasileiro os métodos alternativos ganham ênfase e conquistam seu espaço por meio da capacidade de resolver litígios de forma rápida e definitiva, suprimindo as lacunas deixadas pelo método tradicional aplicado no Poder Judiciário (FARIAS, 2015, p. 2-6).

Embora o descongestionamento do Poder Judiciário não seja caráter primário do processo de mediação, enfatiza-se que influenciará indiretamente no respectivo órgão. Assim, diante a adoção dos métodos alternativos de solução consensuada, sobretudo a mediação, substitui-se a cultura do ganha-perde pela cultura do ganha-ganha, mudando o paradigma da litigiosidade e da judicialização, consoante os grandes sistemas processuais modernos, que dão primazia à resolução definitiva do conflito (FERRAÇO, 2016, p. 6).

Para Luchiari (2012, p.47 *apud* GRINOVER 2007-b, p.18-21) o renascimento dos métodos alternativos frente a crise do judiciário tem caráter funcional, social e



político. Funcional porque fomentará o desempenho e a funcionalidade da justiça, visando a pacificação social. Já o caráter político fundamenta-se pela participação popular na administração da justiça.

Acerca do assunto Vasconcelos (2015, p. 47) aduz que:

A mediação de conflitos, enquanto trato intersubjetivo, transdisciplinar (sensitivo/emotivo/cognitivo), método empírico em sua interdisciplinaridade, vai facilitar o encontro de soluções consensuadas, legítimas, mas que precisam de ser compreendidas, interpretadas e decididas no âmbito de um sistema jurídico necessariamente democrático. A mediação dignifica e humaniza os processos de solução de disputas, que ainda são vistos, na perspectiva do reducionismo positivista, como técnicas de uma metodologia dogmática, formal.

Neves, (2016 p. 6-7), conceitua a mediação como uma forma de resolução consensual de conflitos baseada na vontade das partes, direcionada para casos em que há um liame anterior, ou seja, um vínculo continuado entre os mediandos antes do surgimento da lide.

Consoante Luchiari, (2012, p.21), a autodeterminação das partes é imprescindível à mediação, tendo em vista que é um procedimento voluntário, em que as partes escolhem o mediador, o procedimento a ser seguido e manifestam livremente à vontade em celebrar o acordo. Destaca-se que independentemente do procedimento adotado, os mediandos nunca serão adversários, mas sim corresponsáveis pela solução da disputa (VASCONSELOS, 2015, p. 57).

Entretanto, no que toca ao procedimento a ser adotado à solução do conflito na mediação judicial ou extrajudicial, enfatiza-se que embora a lei seja omissa acerca do assunto, cabe aos Centros ou mediadores a indicação do mais adequado à realidade do caso concreto. Embora a mediação goze de flexibilidade, deve seguir alguns modelos procedimentais como Tradicional-Linear de Harvard, Transformativo de Bush e Folger e Circular-Narrativo de Sara Cobb (NUNES, 2016, p. 53).

No modelo Tradicional-Linear de Harvard ou Mediação Facilitativa, após ouvir as partes, o mediador cria um contexto favorável ao diálogo, a fim auxiliá-las na busca do consenso de forma livre. O modelo Circular-Narrativo prioriza o diálogo e a reflexão entre as partes, visando a mudança da relação dos mediandos, elegendo como pressuposto a narração de histórias. No modelo Transformativo visa-se a transformação da relação entre as partes, através do empoderamento e do reconhecimento do coprotagonismo do outro (NUNES, 2016, p. 54).



Segundo Luchiari (2012, p. 28) a utilização da mediação pelos operadores do Direito em diversos setores, sobretudo nos Estados Unidos da América originou o modelo Avaliativo. Nesta escola o mediador é o responsável por alertar as partes acerca dos possíveis resultados da demanda, sugerindo possíveis soluções, caso se trate de processo judicial, bem como destacar os pontos inerentes às posições apresentadas pelos mediandos. No entanto, enfatiza que é melhor desconsiderar a existência de um modelo Avaliativo, mas sim híbrido, no qual a mediação inicia-se pelo procedimento facilitativo e termina com a avaliação neutra, com uma breve análise das questões apresentadas acerca do conflito (LUCIARI, 2012, p. 30).

Menciona-se que independentemente da escola adotada, o procedimento exige o comprometimento do mediador, tendo em vista o ônus que lhe incumbe, ou seja, de ampliar o foco dos mediandos sobre o conflito, facilitar o diálogo e construir pontes (NUNES, 2016, p. 148), inclusive com o auxílio de outros profissionais graduados e qualificados, de confiança dos interessados, a fim de garantir a segurança, a qualidade e o êxito do procedimento (NEVES, 2016, p. 10).

Com efeito, tal êxito depende de uma comunicação construtiva, pacifista, conciliatória e positiva, estabelecida através de um conjunto de habilidades e técnicas capazes de criar e fomentar a confiança, a colaboração e a empatia dos envolvidos desde o início do procedimento de mediação (VASCONSELOS, 2015, p. 150), quando ocorre o *rapport*, ou seja, o primeiro contato entre as partes e o mediador, oportunizando-se um elo de confiança, através da sintonia, da confiança e da empatia (SPENGLER, 2016, p. 49).

Nunes (2016, p. 225) afirma que:

A construção de uma relação de confiança é essencial em qualquer processo autocompositivos. A confiança significa, como já vimos, “ter fé” ou “acreditar”, ou seja, ela é construída com base nos valores da verdade, da confidencialidade, da boa-fé e da assertividade, pois os meios autocompositivos não podem compactuar com artimanhas, dissimulações, ironias ou hipocrisias, ensinamento elementar de Gandhi.

A certeza desses valores gera um grau de segurança entre os envolvidos e este é um desafio do mediador: inspirar confiança em todas as fases da mediação.

Cabe ao mediador possibilitar que as pessoas se sintam bem e incluídas; manter o bom clima dos trabalhos; cuidar da confiabilidade do processo; estimular as partes para uma boa recontextualização do conflito e das questões; e dar suporte aos envolvidos para encontrar os seus caminhos.

Nesta senda, sobressaem os princípios da confidencialidade e da boa-fé, sendo este o princípio da ética, da verdade, que afasta qualquer elemento capaz de



eivar o procedimento (NUNES, 2016, p.62). Já aquele, assegura o sigilo das informações reveladas no decorrer do processo de mediação, inclusive a exibição de documentos, salvo exceções previstas em lei (HALE; PINHO; CABRAL, 2015, p. 62).

Outrossim, menciona-se a relevância dos princípios da voluntariedade e autonomia da vontade das partes, os quais se complementam e garantem a livre e espontânea vontade dos mediandos e que, em harmonia com os princípios da oralidade e informalidade, asseguram a flexibilidade e humanização de todo o procedimento através das técnicas aplicadas pelo mediador, que embora atue com independência, está restrito ao princípios da imparcialidade e isonomia das partes, sempre visando a busca do consenso (NUNES, 2016, p. 58-63).

No entanto, é ônus do mediador informar aos mediandos, os objetivos do processo de mediação, bem como assegurar-lhes a assessoria por advogados ou defensores que informem os direitos perante o caso em análise (HALE; PINHO; CABRAL, 2015, p. 65).

Além do *rapport*, outras técnicas inerentes ao procedimento de mediação merecem a atenção do mediador, tais como o resumo, a paráfrase, as perguntas abertas e fechadas, a identificação de questões, interesses e sentimentos, a resolução de questões relevantes, o silêncio moderado e o afago quando necessário, a inversão dos papéis entre os mediandos, bem como a identificação e geração de opções, a escuta ativa e a despolarização do conflito (SPENGLER, 2016, p.49-65).

Em que pese as perguntas realizadas pelo mediador durante o processo de mediação, enfatiza-se que possuem caráter esclarecedor e de contextualização que podem ser abertas ou fechadas, mas sempre aplicadas de forma circular, ou seja, vinculando-se com as narrativas anteriores. Logo, tem-se que a técnica das perguntas em conjunto com a escuta ativa mostra-se imprescindível para o êxito do procedimento porque fomenta a transformação e a compreensão (VASCONSELOS, 2015, p. 155-159).

Percebe-se que devido às suas técnicas e peculiaridades sobressai a relevância e vantagem da mediação, pois permite uma análise profunda do conflito envolvendo passado, presente e futuro através de interconexões de saberes e análises, com o auxílio de uma multidisciplinaridade que abarca direito, filosofia, sociologia, psicologia, comunicação, tornando o procedimento humanizado, flexível,



objetivo e conseqüentemente exitoso na resolução definitiva dos conflitos interpessoais, sempre com vistas à pacificação social (NUNES, 2016, p.130).

3. A RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA DO TRIBUNAL MULTIORTAS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NO BRASIL COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Os mecanismos alternativos de resolução de conflitos ganharam ênfase com o surgimento do *ADR Movement* nos Estados Unidos da América na década de 1960, movimento que visava facilitar o acesso à justiça, dar mais efetividade à solução dos conflitos, envolver a comunidade na solução dos conflitos, bem como reduzir os custos e morosidade do Poder Judiciário. Com a expansão do *ADR Movement* nas décadas de 1980 e 1990, houve a criação do *Multi-door courthouse* na Suprema Corte de Colúmbia (LUCHIARI, 2012, p. 103).

Segundo Gimenez, a Conferência de Pound de 1976, movimento que reuniu juristas e advogados preocupados com os custos, o tempo e o acesso ao judiciário, é considerada o marco do debate sobre o tema e, a partir daí iniciaram-se os investimentos públicos no projeto inicial de mediação e arbitragem. Salaria que Frank Sander, professor da Escola de Direito da Universidade de Harvard, desenvolveu o conceito do *multidoor courthouse system*, porque o tratamento adequado dos conflitos permite o uso eficiente dos recursos pelos Tribunais (GIMENEZ, 2016, p. 115-121).

Assim, enfatiza-se que o Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas trata-se de uma forma de organização judiciária, na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, usufruindo de diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, a ser consideradas em função das peculiaridades de cada conflito (LUCHIARI, 2012, p. 105).

No Sistema de Múltiplas Portas ou *Multidoor Courthouse System*, ao procurar o Poder Judiciário na tentativa de resolver o problema, as partes passam por um processo de triagem, no qual realiza-se a escolha do método adequado para tratamento do conflito, levando-se em consideração às necessidades específicas do caso apresentado (SPENGLER; GIMENEZ, 2014, p. 110).

De acordo com BACELLAR (2012, p. 28), o sistema de múltiplas portas encontra-se pareado com a quinta onda de saída da justiça, que tem como desafio



permanente manter um leque de opções colocadas à disposição do cidadão para tratar seus conflitos de forma alternativa e adequada.

Com efeito, o Fórum Múltiplas Portas realiza uma adaptabilidade processual ao caso concreto, buscando racionalizá-lo, através da disponibilização de diversos procedimentos, todos no mesmo tribunal, a fim de que a medida terapêutica escolhida para discutir o conflito seja a mais adequada e proporcione uma resposta satisfatória. (OLIVEIRA, 2012, p. 58-59).

Acerca do tema Sales e Souza (2011, p. 218) asseveram que:

De fato o Sistema de Múltiplas Portas idealizado por Frank Sander e apresentado pela primeira vez em 1976, na conhecida Pound Conference, demonstra que a efetiva solução de resolução de conflitos entre os indivíduos é possível e que, para a concretização desse feito, é necessário que haja a multiplicidade de possibilidades de mecanismos que atendam a demanda de conflitos os mais variados existentes na sociedade. Não é adequado, pois que um único método possa satisfazer a todos os indivíduos envolvidos em uma divergência.

Positivado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, que prevê o direito de acesso à justiça a todas as pessoas enquanto indivíduos ou coletividade, além de ser considerado uma garantia fundamental é sinônimo de democracia, tendo ligação direta com a dignidade da pessoa humana. Desta forma, em que pese seja de responsabilidade do Estado promover e efetivar tal garantia fundamental, cabe a toda sociedade contribuir de forma participativa para a sua realização uma vez que contribui para se garantir a eficácia social dos demais direitos. (FERREIRA, 2011, p.100).

Entretanto, essa concepção de acesso universal prelecionada no texto constitucional, faz-se subentender que esta garantia contemplada se resume ao acesso ao Poder Judiciário. Para Silveira e Vieira (2011, p.03) tal concepção, embora ainda predominante, já não satisfaz aos anseios da sociedade, sendo ilusória na existência de tantos obstáculos que se contrapõem ao pleito dos direitos violados. Afirmam ainda “que são tamanhas as dificuldades enfrentadas para a obtenção da prestação jurisdicional que poucos cidadãos brasileiros conseguem alcançar a justiça”, acrescentando que os pontos centrais de representação a tais obstáculos encontrados “são o desconhecimento ao direito, os elevados custos das ações judiciais e a lentidão do processo, que acabam por gerar onerosidade, impunidade e descrença na justiça”.



Para Soares (2012, p.12) o verdadeiro sentido de acesso à justiça leva-se a visão de um sistema onde toda sociedade tem a possibilidade de reivindicar os seus direitos e resolver os seus conflitos de interesse em um sistema isonômico e acessível a todos, que produza resultados individuais e justos.

De igual forma, explica Figueiredo (2011, p. s/p):

(...) por acesso à justiça deve se entender a proteção a qualquer direito, sem qualquer restrição econômica. Não basta a simples garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, mas a garantia de proteção material destes direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente de classe social, a prática do justo.

Assim, o acesso à justiça transcende a genuína viabilidade de se demandar em juízo e movimentar a “máquina do judiciário”. Este conceito vai além, transpondo as barreiras do Poder Judiciário, para que um maior número de pessoas tenha acesso a uma prestação jurídica justa e de forma adequada, cominando a celeridade com os demais princípios e garantias, além de se buscar exaurir a morosidade processual. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.39).

Desta forma, o enfoque de acesso à justiça propagado por Cappelletti e Garth (1988, p.08) é concebido como a solução mais viável, já que deve haver uma ruptura do sistema tradicional inspirando-se a tornar efetivos – e não meramente simbólicos –, os direitos do cidadão de forma criativa através de um sistema onde as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios. Para tanto, deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados individuais e socialmente justos.

Em consequência a essa jurisdição garantista e pacificadora três momentos distintos são sistematizados como ondas renovatórias:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesse “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.31).

Pinho (2004, p. 09-14), partindo deste modelo já elaborado por Cappelletti e Garth, relacionou a existência de uma “quarta onda” como consequência, esta



marcada pela efetividade dos direitos processuais. Assim, embora a jurisdição seja meio principal de composição de litígios, por não ser capaz suficientemente de trazer a solução adequada a determinadas espécies de conflitos, abre caminho para os meios alternativos de pacificação que visam garantir as partes pleno acesso à justiça.

Aliado a isso, complementa Silveira e Vieira (2008, p.04) que,

Diante do diagnóstico atual da justiça brasileira, é fato que o Judiciário não consegue suprir as necessidades da sociedade, uma vez que os seus serviços se encontram sobrecarregados. Em razão do acúmulo de ações, este poder não consegue atender satisfatoriamente a demanda de justiça, os meios tradicionais trazem longas esperas por decisões e a incerteza de um resultado justo. Assim, muito do desânimo do cidadão advém da não prestabilidade da justiça em tempo razoável.

Desta forma, diante da dificuldade em se fornecer uma justiça adequada através dos meios tradicionais, surgem estes novos paradigmas – novas alternativas à solução da lide – como a mediação e a conciliação, além de outros não tratados neste estudo, que visam a promoção da cultura de ordem e pacificação, como forma de desafogar o Poder Judiciário e ainda promover o acesso à jurisdição a todos que dela necessitarem, resgatando-se assim a crença de toda a sociedade em nosso regime democrático.

Assim sendo, em 2006 o Conselho Nacional de Justiça reinaugura no cenário jurídico brasileiro a figura da conciliação através da campanha “Movimento pela Conciliação”, tendo a partir daí, juntamente com demais órgãos do Poder Judiciário fomentado a utilização do referido instituto na solução das controvérsias. Entretanto, somente em meados de 2010 com a Resolução nº 125 houve a total regulamentação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, como efetivo apoio a prática da mediação e conciliação, por ter estes como instrumentos de pacificação social. (CAVALCANTE, 2013, s/p).

Tida como marco da busca pelo acesso à justiça, além de servir como base ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, trouxe incentivo ao diálogo, de modo a envolver toda a sociedade civil: órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas e privadas, universidades e instituições de ensino (Res. CNJ 125/2010, art. 5.º); de forma a estimular as suas participações nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) atuando preventivamente nos litígios, além de estimular a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução



de Conflitos (Nupemecs) pelos Tribunais (Res. CNJ 125/2010, art. 7.º). (FERRARESI; MOREIRA, 2013, p.23).

Para Schroder e Paglione (2012, p. 09-10) “a Resolução propõe um verdadeiro divisor de águas na história do Judiciário, que até então sempre teve suas raízes fincadas da sentença, na resolução adjudicada dos conflitos” uma vez que possibilita a pacificação de todo conflito, podendo este acordo tratar inclusive de eventuais outros conflitos, desde que, não tenham caráter ilícito, sendo dotada inclusive, de maior probabilidade de cumprimento dado que estas decisões foram elaboradas pelas próprias partes. Ademais acrescenta que, a partir da criação dos Cejuscs, importante inovação trazida, se torna possível à conciliação ou mediação pré-processual, sem que se tenha já uma demanda ajuizada junto ao judiciário, trazendo à baila a premissa de acesso à justiça e tratamento adequado de conflitos, de forma a colaborar com o exercício da cidadania.

Nunes (2016, p. 46) acrescenta que,

As sementes plantadas pela Res. CNJ 125 cresceram e floresceram e hoje, além dos Cejuscs terem se tornado uma realidade cada vez mais presente nas comarcas, verificamos mudanças em outras frentes, tais como alterações legislativas e fomento a outros programas.

Por fim, tem como propósito de representar igualmente um marco no acesso à justiça, ensejando mudança radical no pensamento humano. Relativamente curta, se faz composta de 19 artigos distribuídos em quatro capítulos. Em suma, trata da instituição da política pública para tratamento adequado dos conflitos, das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, das atribuições dos Tribunais, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e do Portal da Conciliação. Traz ainda, como anexo, um Código de Ética que permeia a atuação dos Conciliadores e Mediadores. (SCHRODER; PAGLIONE, 2012, p.11)

Assim sendo, a referida Resolução representou grande marco à pacificação social, bem como o Sistema das Múltiplas Portas idealizado por Frank Sander e apresentado pela primeira vez em 1976, na conhecida Pound Conference, demonstra que a efetiva solução de resolução de conflitos entre os indivíduos é possível e que, para a concretização desse feito, é necessário que haja a multiplicidade de possibilidades de mecanismos que atendam a demanda de conflitos os mais variados existentes na sociedade. Não é adequado, pois, que um único método possa satisfazer a todos os indivíduos envolvidos em uma divergência.



Isso compromete a justiça e a eficácia dos acordos que, no futuro, podem acarretar novos conflitos ou mesmo, o descumprimento por parte de um dos sujeitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da acessibilidade à justiça e o rompimento do monopólio estatal do direito através das formas autocompositivas de solução de conflitos se perfazem como o grande marco ao Processo Constitucionalizado buscado atualmente e já insculpido pela Carta Magna como fundamento e princípio fundamental deste Estado Democrático de Direito, visão esta antiga, mas que vem se modificando ao longo da história e se lapidando em consonância às necessidades em que enfrenta a sociedade moderna ante aos conflitos existentes.

Configurado como um direito social básico, a utilização de uma dessas formas alternativas existentes, mais precisamente a conciliação e mediação, presentes nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Brasil, abordadas neste estudo, ressurgem como uma nova maneira de se encarar estes conflitos entre os homens uma vez que buscam dar um tratamento adequado individualmente às partes, que cooperam e participam ativamente na desconstrução deste problema e na reconstrução das relações em sociedade.

Igualmente, se resta demonstrado que além de conferir maior celeridade processual, confere aos envolvidos autonomia para que possam resolver os entraves da maneira que melhor atenda aos seus anseios, deixando de lado a concepção heterocompositiva em que a figura do magistrado é peça fundamental para “dizer o direito”, fazendo contemplar desta forma, a concretização dos direitos e garantias fundamentais de forma rápida, justa e eficaz.

Ademais, em que pese seja da responsabilidade do Estado o controle e prestação da atividade jurisdicional, este, devido ao grande aumento de demandas têm-se demonstrado ineficiente, moroso e desacreditado. Desta forma, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania surgem com intuito de desenterrar este sistema abalroado, proporcionando uma nova forma de pacificação social diante de uma nova concepção de direito, em que a melhor justiça contribui para o bem de todos e trabalha em prol de todos, sendo a legislação interpretada em consonância aos princípios constitucionais de justiça, de forma a tornar pacífica as demandas e oportunizar uma nova forma de diálogo entre as partes que participam



e cooperam com o processo para o bem próprio, na busca do reestabelecimento da paz social.

Percebe-se que a por meio da Resolução 125 do CNJ e pela reforma do Código de Processo Civil, reflete o reconhecimento da complexidade do conflito, a valorização do diálogo participativo e da resolução adequada ao tipo de conflito, com olhar para as pessoas envolvidas, para seus anseios e para suas necessidades. A implantação da mediação de conflitos, na esfera jurisdicional, aproximou a comunidade do seu exercício de cidadania e corroborou de forma ímpar com as disposições constantes no Código de Processo Civil 2015 ao que tange à Conciliação e Mediação Judicial, importante instituto auxiliador a luta de concretização de uma justiça de qualidade a todos, além de tentar mudar a “cultura do litígio”, hoje entranhada na sociedade.

5. BIBLIOGRAFIA

BACELLAR. Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. **São Paulo:**Saraiva, 2012;

CABRAL. Marcelo Malizia. **A Garantia Fundamental de Acesso aos Tribunais: Conteúdo, estrutura, limites e restrições.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2014;

CINTRA, A. C. DE A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DA SILVA. José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2013;

DE OLIVEIRA. Luthyana Demarchi. **O Fórum Múltiplas Portas como Política Pública de Acesso à Justiça e a Pacificação Social.** 2012. Dissertação. 2012. Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/23219279/o-forum-multiplas-portas-como-politica-publica-de-acesso-a-justica-e-a-pacificacao/47>> Acesso em 06 out. 2016.

FARIAS. Juliana Guanaes Silva de Carvalho Farias. **Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e Fatores Críticos Diante do Marco Legal.** Ano 2015. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4099/2812>> Acesso em: 04 out. 2016;

FERRARESI; Camilo Stangherlim; **MOREIRA**, Silmara Bosso. **Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição.** Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395810031.pdf>. Acesso em: 12 de set. de 2016.



FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Acesso à justiça: uma visão sócio-econômica.** Disponível em: <http://www.uepg.br/nupes/justica/index.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2016.

GIMENEZ. C. P. C. **O Papel do Terceiro Mediador na Política Pública Brasileira de Tratamento de Conflitos – Resolução nº 125 de 29 de Novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro – à Luz da Experiência do Modelo do Tribunal de Múltiplas Portas do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América.** 2016. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em <<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1105/1/Charlise%20Paula%20Colet%20Gimenez%20TESE.pdf>> Acesso em 25 set. 2016;

HALE. D.; DE PINHO. H.D.B.; CABRAL. T.N.X. **O Marco Legal da Mediação no Brasil: Comentários à Lei Nº 13.140, 26 de Junho de 2015;** São Paulo: Atlas, 2015;

KLUNK. Luzia. In:_____Mediação Enquanto Política Pública. O conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Rio Grande do Sul: Editora Edunisc, 2012. Cap. 3, p. 63 – 79;

LUCHIARI. Valéria Ferioli Lagrastra Luchiari. **Mediação Judicial: Análise da Realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2012;

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional: Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2013;
MIRANDA. Maria Bernadete. **Aspectos Relevantes do Instituto da Mediação no Mundo e no Brasil.** Revista Virtual Direito Brasil. nº 2. Vol. 6. Ano 2012. Disponível em <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav62/artigos/be2.pdf>> Acesso em: 02 out. 2016;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Bahia: JusPodivm, 2016;

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: Guia Prático de Autocomposição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. **Mecanismos de Solução Alternativa de Conflitos: Algumas considerações introdutórias.** In. Revista Dialética de Direito Processual, vol. 17, São Paulo: Oliveira Rocha, 2004.

SCHRODER, Leticia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. **A Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?** 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod+18a411989b47ed75>. Acesso em: 20 de Set. de 2016.

SILVEIRA, Anarita Araújo da; VIEIRA, Cecy Mitie Furusawa. **A MEDIAÇÃO COMO MODO DE DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA.** Disponível em:



<http://www.unifra.br/eventos/sepe2011/Trabalhos/1836.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2016.

SOARES, Abel Rafael. **MEDIAÇÃO – UMA NOVA FACE DO ACESSO À JUSTIÇA**. Disponível em:

http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10877/1408
Acesso em: 20 de set. de 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos. Da Teoria à Prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016;

SPENGLER. F. M.; BEDIN. G.A. **Acesso à Justiça, Direitos Humanos & Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013;

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Forense, 2015;

GRINOVER. A. P.; CINTRA. A.C.A.C.; DINAMARCO. C. R. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2015;

SALES. L. M. M; SOUZA. M. A. **O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro**. Direitos Fundamentais & Justiça. Ano 5. n. 16. p. 204-220. Jul/Set. 2011. Disponível em http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/16_Dout_Nacional_7.pdf
Acesso em 06 out. 2016.

SANTANNA. Ana Carolina Squadri. **Cultura da Sentença**. Ano 2012. Disponível em http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/download/10862/1393
> Acesso em: 02 out. 2016;

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>
> Acesso em: 03 out. 2016;